SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3293420 - AL (2026/0240169-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WENDELL ALYSSOM RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXCESSO CULPOSO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O controle, pelas instâncias revisora e especial, da alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos no âmbito do Tribunal do Júri limita-se à verificação da existência de suporte probatório mínimo à tese acolhida pelos jurados, preservada a soberania dos vereditos; havendo lastro probatório, a revisão da conclusão demandaria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. A opção dos jurados por uma das versões com respaldo no conjunto probatório não configura decisão manifestamente contrária à prova, cabendo a cassação do veredito apenas quando houver dissociação flagrante entre a deliberação e as provas judicializadas; a distinção entre reexame e revaloração jurídica não afasta a necessidade de respeito às premissas fáticas fixadas na origem quando presente suporte mínimo.

Documento eletrônico VDA60883692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:59
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1bb32f11-14dd-4c08-8f9c-b95bb2bfd97a

3. No caso concreto, reconhecido pelas instâncias ordinárias o suporte probatório da condenação por homicídio qualificado tentado e a existência de versões antagônicas plausíveis, mas com lastro para a tese acolhida, não há como, em sede especial, substituir a avaliação do conjunto fático-probatório para admitir excesso culposo, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

4. O conhecimento do recurso especial quanto à desclassificação para lesão corporal exige enfrentamento explícito da matéria federal na origem; a integração de fundamentos em embargos de declaração, sem efeitos modificativos, não supre o requisito do prequestionamento, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF diante da ausência de juízo específico sobre a subsunção ao art. 129 do CP.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:59
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1bb32f11-14dd-4c08-8f9c-b95bb2bfd97a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3293420 - AL (2026/0240169-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WENDELL ALYSSOM RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXCESSO CULPOSO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O controle, pelas instâncias revisora e especial, da alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos no âmbito do Tribunal do Júri limita-se à verificação da existência de suporte probatório mínimo à tese acolhida pelos jurados, preservada a soberania dos vereditos; havendo lastro probatório, a revisão da conclusão demandaria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. A opção dos jurados por uma das versões com respaldo no conjunto probatório não configura decisão manifestamente contrária à prova, cabendo a cassação do veredito apenas quando houver dissociação flagrante entre a deliberação e as provas judicializadas; a distinção entre reexame e revaloração jurídica não afasta a necessidade de respeito às premissas fáticas fixadas na origem quando presente suporte mínimo.

Documento eletrônico VDA60886921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 2ecdd1b6-4b95-402a-89c8-6cec20856583

3. No caso concreto, reconhecido pelas instâncias ordinárias o suporte probatório da condenação por homicídio qualificado tentado e a existência de versões antagônicas plausíveis, mas com lastro para a tese acolhida, não há como, em sede especial, substituir a avaliação do conjunto fático-probatório para admitir excesso culposo, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.
4. O conhecimento do recurso especial quanto à desclassificação para lesão corporal exige enfrentamento explícito da matéria federal na origem; a integração de fundamentos em embargos de declaração, sem efeitos modificativos, não supre o requisito do prequestionamento, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF diante da ausência de juízo específico sobre a subsunção ao art. 129 do CP.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

WENDELL ALYSSOM RODRIGUES ROCHA agrava da decisão de fls. 594-600, em que conheci do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante sustenta, em síntese, equívoco na aplicação da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de revaloração jurídica de quadro fático já definido no acórdão recorrido, vinculado à interpretação do art. 593, III, "d", do CPP sobre decisão manifestamente contrária à prova dos autos no tocante ao excesso culposo. Afirma que o Tribunal de origem reconheceu versões antagônicas com suporte probatório, circunstância que exigiria o controle excepcional do veredito do Júri. Aponta, ainda, indevido reconhecimento de ausência de prequestionamento quanto à desclassificação para lesão corporal (art. 129 do CP), pois os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para integrar a fundamentação sobre o excesso culposo.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

Documento eletrônico VDA60886921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 2ecdd1b6-4b95-402a-89c8-6cec20856583

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

O recorrente foi condenado pela prática do crime de homicídio qualificado tentado (fls. 594-595).

O Tribunal de origem manteve a condenação em apelação, afastando a tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos e o reconhecimento do excesso culposo. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para integrar a fundamentação (fls. 461-469; 595-598).

Apresentado o recurso especial, sobreveio a decisão de inadmissibilidade ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 535-536), o que motivou a interposição do agravo em recurso especial (fls. 547-552).

O agravo em recurso especial foi conhecido, para conhecer parcialmente do REsp e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 594-600).

O agravo regimental foi interposto contra a decisão de fls. 594-600.

II. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos no tocante ao excesso culposo – Súmula n. 7 do STJ

Quanto ao ponto, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática deixou claro que, em apelação fundada na contrariedade manifesta à prova dos autos, o controle das instâncias revisora e especial se limita à verificação da existência de suporte probatório mínimo ao julgamento do júri, com preservação da soberania dos vereditos.

O agravante sustenta que sua pretensão seria de revaloração jurídica, e não de reexame do acervo, porque o próprio acórdão estadual reconheceu a existência de versões antagônicas plausíveis. No entanto, por haver lastro probatório para a versão acolhida pelos jurados, qualquer conclusão diversa demandaria alterar as premissas fáticas fixadas na origem e sopesar novamente as

Documento eletrônico VDA60886921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 2ecdd1b6-4b95-402a-89c8-6cec20856583

provas, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, e afasta a viabilidade da tese no âmbito do agravo regimental.

Nessa linha, a decisão agravada adotou orientação consolidada de que não é manifestamente contrária à prova dos autos a opção dos jurados por uma das teses com respaldo no conjunto probatório e de que cabe a cassação do veredito apenas quando há dissociação flagrante entre a decisão e as provas judicializadas.

A distinção proposta pelo agravante entre reexame e revaloração não altera esse quadro, pois a aferição da existência de suporte mínimo é indissociável das premissas fáticas estabelecidas na origem. Assim, uma vez reconhecida a presença desse suporte, a revisão pretendida esbarra no óbice sumular.

Além do mais, o argumento reproduz a tese já deduzida no recurso especial e enfrentada na decisão monocrática com fundamentação suficiente.

III. Desclassificação para lesão corporal (art. 129 do CP) – ausência de prequestionamento

A decisão monocrática registrou que o Tribunal de origem não examinou a tese desclassificatória nos exatos termos em que foi deduzida no recurso especial. Assentou, ainda, que a mera integração dos fundamentos em embargos de declaração, sem efeitos modificativos, não supre a exigência de debate específico acerca da questão federal tal como devolvida.

A defesa sustenta que a análise do excesso culposo, nos embargos, conduziria, por derivação, ao prequestionamento da desclassificação. Contudo, esse requisito pressupõe o enfrentamento explícito da matéria.

A solução adotada na decisão agravada harmoniza-se com a orientação de que o conhecimento do especial depende de a matéria federal haver sido efetivamente ventilada e decidida na origem.

No caso, as razões do agravo regimental não demonstram que a Corte estadual haja emitido juízo específico acerca da subsunção da conduta ao tipo penal de lesão corporal. Limitam-se a impugnar a excepcionalidade da cassação do veredito, diante da existência de versões antagônicas amparadas pelo conjunto

Documento eletrônico VDA60886921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 2ecdd1b6-4b95-402a-89c8-6cec20856583

probatório, bem como a alegada necessidade de integração da fundamentação quanto ao excesso culposo. Ausente o indispensável pronunciamento sobre a desclassificação, permanecem incólumes os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

O agravo regimental não traz elementos novos aptos a afastar essas premissas e limita-se a renovar os argumentos já analisados.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60886921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 2ecdd1b6-4b95-402a-89c8-6cec20856583

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0240169-6

AgRg no AREsp 3.293.420 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07013943020248020001 07193047020248020001 7013943020248020001
70139430202480200010719304702024802000 7193047020248020001

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WENDELL ALYSSOM RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WENDELL ALYSSOM RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:41:27
Código de Controle do Documento: 0C8A1495-EDC1-49D6-A290-899EDEE4D4C0